

Parecer 28/85

Aprovado em 23/01/85 – Processo nº 23003.000183/83-7

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Solicita reconsideração de deliberação do Plenário sobre distribuição de direitos relativos a “vinhetas”, “promocionais” e “jingles”.

Relator: Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos

Ementa

Não se inclui no sistema de autorização, arrecadação e distribuição do ECAD a veiculação de obras musicais para fins promocionais ou publicitários.

O ECAD deve distribuir os direitos relativos às execuções de curta duração, executados apenas os casos em que seja impossível individualizar a obra.

I – Relatório

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, solicita reconsideração das deliberações plenárias deste Conselho, determinando a distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais, por período inferior a 45 segundos, denominadas “vinhetas” ou “promocionais” e fixando o prazo de 180 dias para a apresentação de projeto referente a essa distribuição.

O ECAD alegou a inexequibilidade dessa determinação, primeiro pela “impossibilidade fática” de serem identificados os titulares das obras veiculadas, e, segundo, pela “impossibilidade técnica” de ser feita a correta distribuição dos direitos, em ambos os casos em virtude da curta duração do período de execução pública da obra em questão. Sustentou, ainda, que no caso de “promocionais”, os titulares de direito são remunerados diretamente pelos interessados na veiculação, como ocorre com os “jingles”.

Preliminarmente à decisão final deste Colegiado, o ECAD solicitou fossem sustados os efeitos da deliberação que fixou os prazos para apresentação de projeto relativo à distribuição dos direitos e para a implementação do sistema de distribuição. Por decisão plenária, foram sustados os efeitos da deliberação anterior e determinada a abertura de novo processo para estudo da matéria.

II – Análise

Este Conselheiro, que relatou o processo objeto das deliberações plenárias an-

teriores, teve ocasião de reexaminar a matéria, à vista das alegações sustentadas pelo ECAD e dos elementos recebidos pessoalmente através de reuniões havidas com representantes do ECAD.

Em função desse estudo, verifica-se que a questão submetida contém peculiaridades não claramente apresentadas quando do exame inicial do projeto de regulamento de distribuição de direitos. De fato, como se sabe, a proposta de regulamento visava basicamente excluir do processo de distribuição de direitos autorais, por execução pública, as obras musicais com duração inferior a 45 segundos, denominadas “vinhetas” e “promocionais”.

No entretanto, a lei autoral não restringe o gozo ou o exercício dos direitos autorais aos casos em que a utilização parcial de obra intelectual preencha certas condições de duração, de forma que a distinção estabelecida no projeto de regulamento, em termos de tempo de duração, configura regra genérica não autorizada pela lei. Daí que a utilização de obras de curta duração somente estaria isenta de pagamento se tal uso estivesse enquadrado na hipótese de uso lícito de obra alheia ou se o usuário já estivesse autorizado a promover a execução pública das mesmas.

Assim sendo, deve-se desde logo ressaltar que a utilização de “jingles”, ou seja, de vídeo-fonogramas publicitários, está excluída do sistema de distribuição cogitado porquanto os titulares de direito efetivamente ajustam com os interessados na veiculação a remuneração devida. Daí que a distribuição a esses mesmos titulares de novos “direitos” corresponderia a uma duplicidade certamente não justificável, porquanto se trata, em ambos os casos, de pagamento pela execução pública de obra musical.

Por outro lado, as considerações relativas à dificuldade e onerosidade do processo de identificação dos titulares e distribuição dos direitos ainda não nos parecem de molde a justificar a implantação da regra geral proposta. Afinal, a “impossibilidade fática” dessa identificação de titulares pode ocorrer quando a veiculação é por período inferior a 10 segundos, mas não quando se trata de período até 45 segundos. O problema se resolve com a fixação de novos procedimentos e do período mínimo para ser identificada qualquer obra.

O maior problema que se constata, porém, não está relacionado, no nosso modo de ver, com as chamadas “dificuldades operacionais”. Mantemos nosso entendimento de que a duração da obra não pode servir de critério apriorístico para excluir o pagamento dos direitos devidos, exceto se, como é evidente, o período de duração for de tal forma curto que não se possa dizer que existe obra individualizável.

Quer nos parecer, porém, que a atuação do ECAD de conceder autorização, bem como de efetuar arrecadação e distribuição dos direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais, deve ser restrita aos casos em que a obra musical é utilizada para seus fins intrínsecos, não abrangendo aqueles casos em que o interessado pretende utilizar obra musical com fim publicitário ou promocional.

Em outras palavras, se a veiculação de uma obra musical dura 45 segundos por exigências da programação da emissora de radiodifusão, por exemplo, a utilização em tela está dentro da esfera da autorização do ECAD e este, nesse caso, deve distribuir os direitos relativos. Se, no entanto, a veiculação é feita com finalidade de promoção comercial ou institucional de um produto, empresa, programa, emissora ou evento, tal utilização não cai dentro da autorização do ECAD, devendo a remuneração do titular ser ajustada diretamente entre este e o interessado.

Assim sendo, concordamos que as chamadas obras “promocionais” (entre as quais os “jingles”) devem estar excluídas do sistema de distribuição do ECAD, não em virtude das dificuldades operacionais, mas sim porque o ECAD não deve autorizar, genericamente, a utilização de obras musicais para fins promocionais e propagandísticos. Afinal, um Milton Nascimento ou uma Gal Costa certamente não se filiam a uma sociedade e esta ao ECAD para que as produções intelectuais sejam utilizadas como propaganda de sabonete ou promoção de um programa jornalístico, sem que os respectivos titulares sejam previamente ouvidos.

III – Voto

Diante do exposto, meu voto é no sentido de excluir do sistema de distribuição proposto pelo ECAD a veiculação de obras musicais com fins publicitários ou promocionais, seja de que extensão forem, por entender que os direitos relativos à execução pública em tais casos devem ser ajustados diretamente entre os interessados e os titulares. Assim sendo, voto favoravelmente a se manter a exigência de distribuição dos direitos relativos às execuções de curta duração, excetuados apenas os casos em que seja impossível individualizar a obra.

São Paulo, 21 de janeiro de 1985.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado reunido na 127^a Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro Relator. O primeiro parágrafo da Ementa foi proposto pelo Conselheiro Relator e o segundo parágrafo pelo Conselheiro Henry Mário Francis Jessen.

Brasília, 21 de janeiro de 1985.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 31.01.85 – Seção I, pág. 1857